



Número: **0600727-41.2020.6.19.0172**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO (AUTOR)		PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO)	
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA (INVESTIGADO)		CELINA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO) CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA (INVESTIGADO)		RAFAEL ROMUALDO RAMOS (ADVOGADO)	
PATRICK RABELLO SANT ANNA RAIBOLT (INVESTIGADO)		FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10740 2969	18/07/2022 19:13	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Processo nº 0600727-41.2020.6.19.0172

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da 172ª Promotoria Eleitoral – Armação dos Búzios, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar seu parecer final conforme se segue.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO (REPUBLICANOS, PL, MDB, PMN e PV)** em face de **LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, PATRICK RABELLO SANT'ANNA e JORNAL POVO NA RUA** na qual afirma, em síntese, que dois primeiros representados capitanearam a produção, divulgação e propagação de *fake news* através de distribuição do periódico pelo quarto representado. O terceiro representado, por sua vez, foi flagrado distribuindo material desabonando o candidato a prefeito, componente da Investigante.

A fim de instruir a Inicial e demonstrar a sua narrativa, o investigante juntou vídeos e fotos demonstrando as irregularidades (aba 05 – ID 40021138, aba 06 – ID 40021139, aba 07 – ID 40021140, aba 08 – ID 40021142, aba 09 – ID 40021141, aba 10 – ID 40021143, aba 11 – 40021144, aba 12 – ID 40021146, aba 13 – ID 40021148, aba 14 – ID 40021149, aba 15 – ID 40021150, aba 16 – ID 40025002, aba 17 – ID 40025003, aba 18 – ID 40025004, aba 19 – ID 40025005, aba 20 – ID 40025006, aba 21 – ID 40025007, aba 22 – ID 40025008, aba 23 – ID 40025009, aba 24 – ID 40025010, aba 25 – ID 40025011, aba 26 – ID 40025012, aba 27 – ID 40025013, aba 28 – ID 40025014, aba 29 – ID 40025015, aba 30 – ID 40025016, aba 31 – ID 40025018, aba 32 – ID 40025019, aba 33 – ID 40025022, aba 34 – ID 40025025, aba 35 – ID 40025026, aba 36 – ID 40025027, aba 37 – ID 40025028, aba 38 – ID 40025030, aba 39 – ID 40025033, aba 40 – ID 40025035, aba 41 – ID 40025036, aba 42 – ID 40025037, aba 43 – ID 40025038, aba 44 – ID 40025041, aba 44 – ID 40025044, aba 46 – ID 40025045 e aba 47 – ID 40025046.

Despacho determinando a citação dos investigados (aba 54 – ID 68937944).

Peça de bloqueio apresentada pelo investigado LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, não tendo sido ventilada nenhuma preliminar de mérito (aba 62 – ID 87677297).



A investigada DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA apresentou sua defesa na aba 66 – ID 88125882. Do mesmo modo do primeiro investigado, não foi suscitada preliminar de mérito.

Foi expedida Carta Precatória para a citação do investigado PATRICK RABELLO SANT'ANNA, tendo a mesmo sido efetivada, conforme se infere de fl. 38 da aba 89 – ID 103362116.

Ante a inércia do terceiro representado, conforme se infere da certidão de aba 90 – ID 104245513, foi decretada a sua revelia (aba 91 – ID 104245530) e determinada a abertura de vista para as partes se manifestarem em alegações finais.

O investigador apresentou suas alegações finais na aba 93 (ID 104748050), requerendo a imposição de multa em razão da prática de conduta vedada, bem como seja declarada a inelegibilidade de todos os réus e cassação dos registros dos dois primeiros investigados.

Alegações finais do investigado LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA na aba 95 – ID 104842764.

A investigada DÉBORA e o investigado PATRICK não apresentaram AF (aba 96 – ID 105578979).

Manifestação do MPE na aba 98 – ID 105659433 requerendo a aplicação no disposto no artigo 72, II do CPC com relação ao terceiro investigado.

Despacho aplicando o dispositivo legal pertinente (aba 100 – ID 106055383).

Alegações finais de PATRICK RABELLO SANT'ANNA RAIBOLT na aba 104 – ID 107012316.

Autos vieram ao MPE.

PRELIMINARMENTE

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO



O MPE observa que o investigante arrolou como investigado o **JORNAL POVO NA RUA**, hipótese em que, conforme a legislação e jurisprudência, por ser uma pessoa jurídica, não pode figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de sorte que a sua ilegitimidade passiva é evidente.

Há precedentes do TSE neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. (...).” (Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

A doutrina assim entende:

“Tendo em vista que a AIJE acarreta inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou privado, já que não poderiam sofrer as consequências próprias dessa ação” (Gomes, Jose Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. Ed. Atlas, p, 667/667).

Assim, diante do acima aduzido, manifesta-se o MPE pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação à investigada JORNAL POVO NA RUA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.



Sem prejuízo, o MPE entende que deve ser certificado nos autos se foi proposta representação por conduta vedada pelo jornal em questão.

DA TESE DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 272, §2º DO CPC SUSCITADA POR PATRICK RABELLO SANT'ANNA RAIBOLT

No ID 107012316 o investigado Patrick afirma que a revelia decretada pelo juízo está eivada de nulidade, devendo os atos processuais referentes serem anulados por ausência de intimação do advogado, baseando-se, para tanto, no disposto no § 2º do artigo 272 do CPC.

Sem razão a tese suscitada pelo referido investigado, visto que ele foi citado pessoalmente no complexo prisional que ele integrava à época, no dia 11 de fevereiro de 2022, não tendo ele se manifestado no feito, tampouco constituiu patrono para lhe defender, razão pela qual foi aplicado o artigo 72, II da norma adjetiva civil.

Correta a decisão deste juízo que decretou a revelia do investigado Patrick a partir do momento em que, repise-se, ele foi citado no presídio e, sendo ato citatório, só a partir disso é que ele iria constituir sua defesa, informando que gostaria de ser assistido pela Defensoria Pública ou indicando patrono particular que apresentaria sua defesa.

Como ficou o investigado Patrick ficou inerte, foi cumprido o artigo 72, II do CPC e constituído em seu favor um advogado dativo.

Portanto, não há nulidade a ser sanada *in casu*, devendo o feito seguir o seu fluxo normal.

DO MÉRITO DA DEMANDA

De plano há de se destacar que o princípio da isonomia, que assume posição de centralidade no Direito Eleitoral, visa, justamente, a salvaguardar a igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral. Com efeito, as normas de Direito Eleitoral têm como finalidade preservar o equilíbrio e garantir que os candidatos tenham as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico e político sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade).



Vale trazer à baila trecho de doutrina mais abalizada sobre abuso do poder nas eleições:

“A igualdade na escolha dos representantes deve encontrar ressonância na igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem ascender ao poder...” (Emerson Garcia em Abuso de Poder nas Eleições - Meios de Coibição, pag. 16 e 17, 3 edição, lumen iuris)

Pois bem.

Após a regular tramitação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, com a colheita das provas necessárias à elucidação dos fatos e com respeito aos Princípios Constitucionais atinentes à espécie, o Ministério Público Eleitoral verifica que os dois primeiros réus, fazendo uso de fraudes extremamente graves, afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, capazes de, por si só, ensejar a decretação de inelegibilidade deles por esta justiça especializada, bem como a cassação dos seus registros de candidaturas.

Conforme é sabido por todos, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é uma espécie de ação que visa combater o abuso de poder, sendo que o uso dos meios de comunicação com a publicação de periódico para propagação de informações que não condizem com a verdade é espécie de abuso e uso indevido dos meios de comunicação.

Houve, inequivocamente, burla ao que dispõe a legislação pátria, visto que o abuso e o uso indevido dos meios de comunicação se verifica a partir do momento em que há forte apelo popular nos pleitos municipais de cidades pequenas, onde, sem sombra de dúvidas, o encontro de periódicos em grande escala distribuídos na cidade de Búzios noticiando fato grave contra um dos candidatos à eleição, o qual estaria sendo acusado de ilegalidades na campanha, é capaz de causar forte abalo no sufrágio, sobretudo perante o eleitorado.

O impacto ao presenciarem jornais trazendo grave notícia em desfavor do candidato rival dos investigados foi revestido de potencialidade capaz de ter mudado o resultado das eleições. E ainda que os jornais espalhados não tenham surtido o efeito desejado, os mesmos foram de grande ofensa aos princípios republicanos, com força suficiente para afetar o Sufrágio Universal.



A potencialidade da conduta ilegal se consubstancia e se ramifica a partir do momento em que se trata de uma eleição municipal em cidade cujo corpo eleitoral é muito reduzido. Todo voto conta e usar de meios não convencionais e ilegais de captação de voto afronta as regras básicas do Direto Eleitoral e, em sua última análise, vai contra o sufrágio universal e, diretamente, contra o Estado Democrático de Direito.

Os réus, ao agirem dessa forma, utilizando-se de método não permitido na legislação, com vistas a obter a vitória no pleito municipal de forma desmedida e utilizando-se da produção em massa de jornais com informações deturpadas, fizeram com que o sentido da lei fosse deturpado.

Nessa linha, é de se destacar que o abuso e o uso indevido dos meios de comunicação *in casu* se deram em razão da publicação de matéria jornalística e a disponibilização dos jornais de forma gratuita, os quais repercutiam uma AIJE proposta no dia anterior ao pleito como se fosse uma notícia revestida de tutela jurisdicional. Tal conduta não alcançou o seu intento, porém colocou em risco as regras democráticas instituídas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, o primeiro elemento para que se configure, no caso concreto, o abuso de poder no uso indevido dos meios de comunicação é justamente esse desequilíbrio potencial gerado entre os candidatos, provocado por uma conduta abusiva e, portanto, ilícita.

Ora, os documentos acostados a exordial por certo evidenciam o referido desequilíbrio, consubstanciado em exponencial distribuição de jornais noticiando fatos que não refletiam a realidade à época.

Aponta-se que há, ainda, um segundo elemento que a legislação pátria exige para que se configure o abuso de poder no uso dos meios de comunicação, qual seja, a gravidade da conduta. Quanto a esse segundo elemento, vale registrar que a Lei Complementar nº 135/2010 incluiu no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 o inciso XVI, que afastou a necessidade da comprovação da potencialidade de o ato abusivo alterar o resultado das eleições:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Assim, para configuração da conduta abusiva, basta a constatação de sua gravidade. A jurisprudência do E. TSE tem entendido que, por gravidade, deve-se entender a capacidade de uma conduta afetar a normalidade do pleito. Nesse aspecto, vale destacar a seguinte lição do mestre Edson de Resende Castro:



“Avalia-se a gravidade da conduta tendo em conta a imperiosa necessidade de preservar os bens jurídicos protegidos pela norma constitucional (art. 14, §9º), ou seja, a normalidade e a legitimidade do pleito. Será grave o fato que puder – em tese, ou seja, em análise abstrata e sem estabelecer nexos com o resultado das urnas – afetar a lisura do pleito e a desejada igualdade de chances dos competidores.” (CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral. 10 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 483)

Os atos praticados pelos primeiros investigados são abusivos e aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, configurando grave lesão ao processo democrático.

As publicações realizadas pelo periódico na véspera da eleição extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa aos ditames legais, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro. De fato, notícias veiculadas nos jornais distribuídos em grande escala e de forma gratuita, na noite que antecedeu as eleições municipais de 2020, suscetíveis de desvalorização do nome do candidato que integrava a chapa investigante, tiveram potencial de conspurcar a sua imagem, fazendo parecer que contra si tinha, naquele momento, fator impeditivo para a sua eleição.

As notícias veiculadas nos periódicos acabaram por passar um fato que não condizia, naquela época, com a total realidade.

Tudo isso foi capaz de gerar uma ilícita cooptação de eleitores, propício ao benefício ilegal da então candidatura dos investigados junto aos cidadãos buzianos.

Assim, uma vez constatada a presença dos elementos da gravidade e do desequilíbrio de oportunidades no pleito municipal, não há outra conclusão que não a configuração de abuso no uso dos meios de comunicação.

De outro giro, com relação à candidata a vice-prefeita, ora segunda Investigada, importante registrar que é beneficiário do ato abusivo por ser integrante da chapa majoritária.

E como consequência das evidentes irregularidades praticadas pelos investigados, as quais levaram à evidente abuso de poder político, a Lei Complementar nº 64/1990 prevê como sanção a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, conforme se infere no seu artigo 22, XIV.



Visto isso e considerando que os investigados não obtiveram sucesso no pleito municipal de 2020, impõe-se sejam eles declarados inelegíveis, por força do dispositivo legal alhures.

Com relação ao terceiro investigado, entende o *Parquet* Eleitoral que contra ele não deve incidir sanção alguma, eis que ele foi flagrado jogando um folheto contra Alexandre Martins, sendo um fato isolado que pode ter incidência na esfera criminal, porém seu ato não foi essencial para a prática do abuso do uso dos meios de comunicação social.

Portanto, com relação ao investigado **PATRICK RABELLO SANT'ANNA** devem os pedidos serem julgados improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oficia o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem a resolução de mérito com relação ao quarto investigado, **JORNAL POVO NA RUA**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, bem como seja afastada a tese de nulidade apresentada pelo investigado **PATRICK RABELLO SANT'ANNA**.

Outrossim, manifesta-se o *Parquet* Eleitoral **PROCEDÊNCIA** em parte da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente cassação dos registros de candidatura dos investigados **LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA e DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA**, declarando-se suas inelegibilidades, nos termos do disposto no artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/1990, com a **IMPROCEDÊNCIA** do feito com relação ao investigado **PATRICK RABELLO SANT'ANNA**.

Armação dos Búzios, 18 de julho de 2022.

Renata Mello Chagas
Promotora Eleitoral - Mat. 8619

